

Art. 4.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão autorizar os importadores ou exportadores a fazer endossos dos títulos de restituição de direitos que lhes hajam sido entregues pelos competentes serviços das alfândegas. Os referidos endossos só terão validade depois de haverem sido efectuados os necessários averbamentos no respectivo processo de encontro e no correspondente bilhete de despacho.

Art. 5.º As alíneas *g)* e *h)* do artigo 3.º do Decreto n.º 36:459, de 6 de Agosto de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

g) Sulfamidas; penicilina, estreptomicina e outros antibióticos não especificados;

h) Óleos de chaulmoogra, de hidnocárpico e quaisquer outros produtos ou preparados para tratamento da lepra.

Art. 6.º O artigo 882 das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

Sulfamidas; penicilina, estreptomicina e outros antibióticos não especificados; sulfonas, óleos de chaulmoogra e de hidnocárpico e quaisquer outros produtos ou preparados para tratamento da lepra.

Art. 7.º São adicionadas aos índices remissivos das pautas de importação das províncias de Angola e de Moçambique as seguintes rubricas e respectivas remissões:

1.º Na pauta de importação de Angola:

Antibióticos não especificados . . . Artigo 882

Sulfonas Artigo 882

Produtos e preparados para tratamento da lepra Artigo 882

2.º Na pauta de importação de Moçambique:

Antibióticos não especificados . . . Artigo 882

Produtos e preparados para tratamento da lepra Artigo 882

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação vigente na província de Moçambique é alterada de harmonia com as remissões constantes do n.º 2.º do artigo anterior.

Art. 9.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação vigente na província de Angola as seguintes alterações:

Seringas destinadas a usos terapêuticos Artigo 510

Seringas não especificadas Artigo 855

Art. 10.º O n.º 68.º do artigo 101.º das instruções preliminares das pautas vigentes na província de Angola passa a ter a seguinte redacção:

Moedas, cédulas e notas importadas pelo Governo da província, ou pelo Banco Emissor, quer tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las, nos termos do artigo 23.º do Decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926.

Art. 11.º Os direitos do café não especificado, incluído no artigo 204 da pauta de exportação da província de Angola, aprovada pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, exportado com qualquer destino dos portos da província de Angola situados na bacia convencional do Zaire, assim como o que for exportado de outros portos da mesma província com destino a portos estrangeiros, são alterados para:

Taxa — 1 por cento *ad valorem*.

Sobretaxa — 11,5 por cento *ad valorem*.

Art. 12.º Do produto dos direitos arrecadados pelas alfândegas da província de Angola pela exportação do café referido no artigo anterior será entregue, em duodécimos, pelos serviços de Fazenda e contabilidade, à Junta de Exportação do Café a quantia anual de ang. 12:000.000,00 para satisfação dos objectivos e dos correspondentes encargos estabelecidos pelos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 7:051, de 7 de Janeiro de 1950, do Governo daquela província, independentemente da importância do subsídio de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948.

§ 1.º A quantia referida no corpo deste artigo pode ser alterada por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral e ouvida a Junta de Exportação do Café.

§ 1.º Sobre a quantia mencionada no corpo deste artigo não incide o adicional de que trata a alínea *b)* do artigo 93.º do Decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936.

Art. 13.º Fica o governador-geral da província de Angola autorizado a excluir, por meio de portaria, dos regimes pautais estabelecidos nos artigos 8.º e 33.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, no § 1.º do artigo 20.º e no corpo do artigo 21.º das instruções preliminares das pautas, aprovadas pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, as mercadorias que, por motivos de ordem fiscal ou económica, não convenha que gozem dos benefícios constantes de tais regimes.

Art. 14.º As mercadorias a que sejam aplicadas as disposições do artigo anterior serão cativas dos direitos da pauta geral, quando importadas nas regiões incluídas na bacia convencional do Zaire e no distrito de Cabinda, e dos direitos da pauta geral ou da pauta preferencial, conforme a sua origem ou procedência, quando forem importadas em quaisquer regiões da zona aduaneira especial da fronteira terrestre, criada pela Portaria Ministerial n.º 39, que não estejam abrangidas pela referida bacia convencional.

Art. 15.º Fica o governador-geral da província de Moçambique autorizado a conceder, no decurso do ano de 1952, a isenção de direitos e de outras imposições cobrados no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, para o cimento de origem nacional importado nos distritos situados ao norte do rio Save, enquanto a fábrica da Nova Maceira não estiver em condições de assegurar o abastecimento dos referidos distritos.

§ único. O governador-geral fixará por despacho, a publicar no *Boletim Oficial*, a data em que cessará esta isenção.

Art. 16.º As disposições dos artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 15.º são aplicáveis aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento por a sua desalfandegação haver sido autorizada, por meio de garantia, por despacho do Ministro do Ultramar ou do governador da respectiva província ultramarina.

Art. 17.º Fica revogado o n.º 1.º e seu § único da Portaria n.º 7:051, de 7 de Janeiro de 1950, do governador-geral da província de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau.— M. M. Sarmiento Rodrigues.